

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.07.000446-4/001 e 0024.05.000448-0/001**  
**INFRATOR: MABE TRANSPORTES LTDA.**

---

Vistos, etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de colocação no mercado de consumo, pelo fornecedor **MABE TRANSPORTE LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 23.902.349/0001-14, com estabelecimento a Av. José Remígio Prezzia, nº 622, Bairro Jardim dos Estados, Poços de Caldas/MG, CEP 37.701-102, de produto inadequado para o consumo, conforme atesta Auto de Coleta nº 1841 (fls. 05/08), e Certificado de Análise nº 742/05 (fls. 09/10).

Verifica-se nos referidos documentos o descumprimento da legislação consumerista, uma vez que a amostra de Álcool Etilico Combustível Hidratado Comum, lacre nº 006925, foi classificada como “não conforme”, por apresentar Potencial Hidrogeniônico (pH) do fora das especificações da ANP.

Em autos de fiscalização 0072 (fls. 02/03) verificou-se a ocorrência de vício de quantidade, uma vez que “a cada 20 litros de produto vendido, o consumidor adquire apenas 19860 ml, deixando de levar, assim, a seguinte quantidade 140 ml”.

Além disso, foi constatado ainda, segundo o Auto de Infração 5654 (fls. 12/22), as seguintes infrações à legislação consumerista:

- 1) As amostras-testemunhas não são coletadas de acordo com o Item 1 do regulamento técnico nº 3/2000 (item 3.7);
- 2) O fornecedor não mantém no estabelecimento equipamentos medidores necessários a realização das análises de qualidade (itens 3.14, 4.1 e 4.2);
- 3) Os funcionários não estão capacitados para atendimento adequado ao consumidor, uma vez que nenhum está apto a realizar as análises de qualidade (itens 3.14 e 5.1);
- 4) O LMC, notas fiscais de aquisição de combustíveis, os formulários “Registros das Análises de Qualidade” e “Boletins de Conformidade” não foram apresentados (itens 3.1, 6.10 b, 8.1, 3.9/8.2 e 8.3)

Imputa-se ao reclamado infringência ao artigo 18, §6º, II e artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigo 12, IX, “a”, “b” e “d”, e artigo

13, I do Decreto Federal n.º 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que: **a)** colocou no mercado de consumo produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor; e **b)** ofertou ou apresentou produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados.

Intimado, o reclamado apresentou defesa administrativa (fls. 23/48) e sustentou, preliminarmente, que a competência da ANP para edição de normas regulamentares possui limites na lei em sentido estrito, não podendo inovar no ordenamento jurídico e a incompetência do Procon para fiscalizar os Postos, tendo em vista a ausência de lei formal que transfira o Poder de Polícia necessário.

No mérito, alegou, em síntese, que o poder de polícia só deve ser exercido para atender ao interesse público, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sustentou, ainda, a ausência de habilidade técnica do fiscal do PROCON para realização do procedimento de fiscalização nos termos da Portaria 25/85 do INMETRO.

Aduziu que a apresentação das amostras testemunhas é facultativa, tendo em vista que o fornecedor poderá optar pela utilização dos Boletins de Conformidade. Nesse contexto, argumentou que a ausência do termodensímetro, que havia quebrado à época da fiscalização, não causou dano ao consumidor, uma vez que realizados os testes pelo fiscal, constatou-se a regularidade dos combustíveis comercializados.

Pontuou que o LMC é livro contábil de uso obrigatório do posto revendedor que não se insere na relação consumerista. Esclareceu que o fornecedor possui o Registro de Análise de Qualidade de Combustível, bem como os Boletins de Conformidade que, no entanto, não puderam ser apresentados no momento da fiscalização.

Defendeu a inexistência de dano ao consumidor e vício do ato administrativo que ensejou a instauração do presente processo administrativo, vez que o fiscal responsável pela autuação do estabelecimento atuou com desvio de finalidade, que constitui vício insanável. Asseverou a necessidade de produção de provas testemunhal e documental e requereu, por fim, o arquivamento do feito.

Designada audiência de Conciliação para solução consensual do feito (fl. 62), o fornecedor não compareceu – fl. 79.

Após retarem infrutíferas as diversas tentativas de intimação do fornecedor em seu endereço comercial, as intimações foram direcionadas ao seu sócio-gerente, Sr. João Batista Nunes (fl. 89).

No entanto, conforme Ofício 424/2010 da Delegacia Seccional de Polícia Dr. Arlindo Morandini, constatou-se que o responsável pela empresa Mabe Transportes encontrava-se recolhido na Unidade Prisional no município de Ubatã-PR – fl. 96.

Elaborada proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, e determinada a intimação via fac-símile, não foi possível o seu cumprimento, tendo em vista encontrar-se o responsável pela empresa recolhido – fls. 96-v/103.

Proferida decisão de insubsistência sob fundamento de prescrição intercorrente da pretensão punitiva, com fulcro na Lei 9.873/99, lavrada por autoridade distinta deste subscritor – fls. 108/109.

À unanimidade de votos, a Primeira Turma da Junta Recursal do Procon-MG anulou a referida decisão e determinou o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito – fls. 121/127.

Às fls. 131/139 foi determinada a devolução dos autos à Egrégia Junta Recursal do Procon-MG, com fundamento no princípio da independência funcional, para adoção das providências cabíveis.

Foi determinado o retorno dos autos a esta autoridade administrativa, para regular prosseguimento – fls. 141/152.

**É o relatório essencial. Decido.**

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido no §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, pela busca da

solução consensual do caso, vez que, em que pese frustrada, houve designação de audiência conciliatória específica para a propositura de Transação Administrativa e TAC.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ n.º 14/19.

A Lei 9.478/97 instituiu a ANP, atribuindo-a a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; a implementação da política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; bem como a regulação e a concessão de autorização para as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade.

Destarte, tendo em vista que a Lei 9.478/97 atribui à ANP a regulação das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, inclusive com ênfase na proteção dos direitos dos consumidores, resta inconteste que as normas editadas pela referida agência vinculam particulares.

Feitas tais considerações, verte-se à análise do mérito.

No que se refere ao mérito da presente decisão administrativa, tem-se que o fornecedor foi autuado em razão de infringência à legislação consumerista – Art. 18, § 6º, II, e artigo 31 da Lei n.º 8.078/90 (CDC); art. 12, IX, “a” e “d” e artigo 13, I do Decreto Federal n.º 2.181/97; Portaria ANP n.º 2 de 16/01/2002.

A empresa reclamada de fato infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que:

1. Colocou no mercado de consumo Álcool Etílico Hidratado Comum, lacre 006925, com Potencial Hidrogeniônico (pH) 8,4, quando o máximo permitido pelo órgão regulador é 8,0;
2. Comercializou produto com vício de quantidade, uma vez que “a cada 20 litros de produto vendido, o consumidor adquire apenas 19860 ml, deixando de levar, assim, a seguinte quantidade 140 ml”;
3. Ofertou produto sem as informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, uma vez que não possuía em seu estabelecimento equipamentos medidores necessários a realização das análises de qualidade dos combustíveis, nem funcionários aptos a operá-los.

Destarte, indubitável a infração ao direito do consumidor ante a comercialização de produto impróprio ou inadequado ao consumo e com vício de informação, caracterizando a violação ao artigo 18, §6º, II e artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigo 12, IX, “a”, “b” e “d”, e artigo 13, I do Decreto Federal n.º 2.181/97, bem como à Portaria ANP n.º 02/2002, vigente à época da infração.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor dos fornecedores reclamados **MABE TRANSPORTE LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 23.902.349/0001-14, por violação ao disposto no artigo 18, §6º, II e artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigo 12, IX, “a”, “b” e “d”, e artigo 13, I do Decreto Federal n.º 2.181/97; em prejuízo da coletividade, sujeitando-os a uma sanção pecuniária, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam existir.

Dentre as sanções administrativas possíveis, a reprimenda consistente em **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I, CDC) mostra-se mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ n.º 14/19, figura no grupo 3, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, incisos III, item 1 da Resolução PGJ nº 14/2019), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) No tocante à condição econômica, por se tratar de empresa de médio porte, o tipo de mercadoria comercializada, e considerando o local do estabelecimento, considero que o faturamento bruto do fornecedor no ano anterior à infração (2005) foi de **R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)**.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 14/19, motivo pelo qual fixo o quantum da **pena-base no valor de R\$9.440,00 (nove mil, quatrocentos e quarenta reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos, que integra a presente decisão, nos termos do art. 31 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/2019), reduzindo-a ao patamar de **R\$7.866,66 (sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**.

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/3 (um quinto), totalizando o **quantum de R\$10.488,88 (dez mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos)**.

Em razão do concurso de infrações, acresço ao valor acima, calculado sob os parâmetros da infração mais grave (grupo III), dois terços (2/3) – conforme art.

20, § 3º da Resolução PGJ nº 14/2019, fixando a **MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ 17.481,46 (dezesete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos)**.

DETERMINO:

1) a intimação do infrator, na pessoa de seu representante legal, Sr. João Batista Nunes, por meio do juízo de execução penal competente, para que, **no prazo de 10 dias úteis**, a contar de sua intimação:

a) recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2 – Banco do Brasil), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$15.733,32 (quinze mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos)**, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19;

b) **ou** apresente recurso, a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97;

c) consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, **no prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação - e será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

2) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2019.

  
**FERNANDO FERREIRA ABREU**  
Promotor de Justiça

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
<b>Setembro de 2019</b>			
<b>Infrator</b>	MABE TRANSPORTE LTDA.		
<b>Processo</b>	0024.05.000446-4/001 e 0024.05.000448-0/001		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 3.600.000,00</b>
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 300.000,00
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 9.440,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 4.720,00</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 14.160,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2019			229,22%
Valor da UFIR com juros até 31/08/2019			3,5032
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 700,64</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 10.509.648,56</b>